

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000632253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003308-60.2007.8.26.0370, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado SÔNIA APARECIDA BRAZ DA SILVA.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RUI (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E FERNANDES LOBO.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação Cível (com revisão)

Processo nº 0003308-60.2007.8.26.0370

Comarca: Vara Única – Monte Azul Paulista

Apelante: Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelada: Sônia Aparecida Braz da Silva

Voto nº 6.137

Apelação Cível. Ação de reparação por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Autora que viajava em transporte oferecido gratuitamente pela ré, quando este colidiu na traseira de ônibus particular de estudante. Ausência de contrato de transporte. Transporte desinteressado. Matéria de competência recursal da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras). Artigo 5°, III, III.15, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação.

São Apelações Cíveis objetivando a reforma da respeitável sentença de fls. 265/272, alvo de embargos de declaração (fls. 286/289) rejeitados (fls. 290/291), que, em ação de reparação de danos morais e estéticos, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Município de Monte Azul Paulista a pagar à autora uma indenização por danos morais no valor correspondente a 200 salários mínimos, a ser paga de uma só vez, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios desde a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

data do fato (Súmula 54 do STJ), descontadas eventuais indenizações pagas pelo seguro obrigatório (Súmula 246 do STJ). A denunciação à lide foi julgada improcedente, uma vez que a Seguradora responderá perante o Município na forma estabelecida no contrato de seguro e limitada a indenização ao valor da apólice. Por força da sucumbência, o Município foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento da ação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §3º, do CPC. O Município foi condenado, ainda, pelos honorários da denunciada da lide, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado desde a distribuição.

A ré, Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, alega (fls. 276/285) que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais hoje equivalentes a R\$ 144.800,00 é exagerada e costuma ser arbitrado somente aos casos de dores emocionais causadas por morte ou acidente grave, o que não é o caso dos autos.

Insurge-se, por fim, contra a parte da sentença que rejeitou a denunciação à lide da seguradora, pois a apólice de fls. 128/152 confirma a existência de contrato de seguro, com previsão de cobertura para danos pessoais, sendo certo que os danos morais nele estão incluídos, salvo cláusula expressa de exclusão.

Pugna, por fim, pela reforma da sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

quanto à fixação das verbas sucumbenciais, pois a autora decaiu do pedido de indenização por danos materiais e, portanto, plenamente aplicável o disposto no art. 21 do CPC.

Requer o provimento do recurso, com a improcedência dos pedidos deduzidos com a inicial ou, caso assim não se entenda, seja reduzido o montante fixado a título de indenização por danos morais, bem como admitida a denunciação da seguradora, responsabilizando-a quanto ao valor fixado em dano moral, além de reformar a sua condenação ao pagamento de verba sucumbencial, atribuindo reciprocamente tal responsabilidade.

Apela, também, Porto Seguro Companhia de Seguros, alegando que a sentença, ao mesmo tempo em que julgou improcedente a denunciação à lide, determinou que a seguradora reembolsasse a requerida na forma estabelecida no contrato de seguros e nos limites da apólice contratada, sem, contudo, fazer análise do contrato.

Salienta, no mais, que o sinistro havido não conta com a cobertura de passageiros dentro do veículo segurado (cláusula 6.2.3) e há cláusula expressa que afasta indenização por danos morais e estéticos (cláusula 6, "p" e 6.2.1, "g").

Ressalta, por fim, que ainda que houvesse cobertura para o evento, houve perda do direito por falta de comunicação do sinistro dentro do prazo estipulado nas

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

"Condições Gerais do Seguro de Veículo" (cláusula 7.1.2, "d" e cláusula 8.2, "a" e "c"), que são uniformes em todo mercado segurador. O acidente, no caso, ocorreu em fevereiro de 2005, mas somente teve conhecimento com a denunciação (novembro de 2009), de modo que a sentença deve ser reformada.

Os recursos são tempestivos.

Os comprovantes de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno do recurso de Porto Seguro Companhia de Seguros foram juntados a fls. 309/310.

A Municipalidade é isenta do pagamento de custas.

Contrarrazões a fls. 327/329.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos em razão de acidente de trânsito, onde a autora alega que viajava em "transporte gratuito oferecido pela Prefeitura Municipal, foi vítima de um grave acidente, inclusive resultando na morte do motorista do veículo".

Em razão do acidente, a autora experimentou prejuízo de ordem moral, material e estético. Assim, ajuizou a ação para pleitear a indenização que lhe é

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

devida.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação da ré, Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, no pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 200 salários mínimos, não providos os pedidos de indenização por danos materiais e estéticos. A denunciação da lide à seguradora, por seu turno, foi rejeitada.

Pois bem. Observa-se que o objeto do conflito não se insere como matéria da competência das Câmaras da Seção de Direito Privado II, uma vez que não há discussão nos autos sobre contrato de transporte ou qualquer outra relação contratual que existisse entre as partes, mas, sim, de acidente com fundamento na culpa e responsabilidade subjetiva de terceiro.

A Resolução nº 194/2004, estabeleceu a competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado para o julgamento das matérias antes afetas ao extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, com o intuito de preservar a jurisprudência consolidada diante da reconhecida experiência nos referidos casos. Dentre tais matérias se incluem "ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes, de reparação de dano causado em acidente de veículo, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

facultativo, além da que cuida a alínea "d"".

Da mesma forma dispõe a Resolução n.º 623/2013, atualmente em vigor, em seu artigo 5º, III, III.15, que as "ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro", incluem-se no rol de competência recursal da 3ª Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras).

Neste sentido, e por oportuno, é de se realçar o entendimento da jurisprudência desta E. Corte:

"o que se verifica é que o presente recurso foi interposto em demanda de indenização de danos morais e materiais, em fase de cumprimento de sentença, decorrência de acidente de veículos, sem que houvesse contrato de transporte, ou qualquer outra relação contratual, entre as partes. Assim, a matéria é concernente à responsabilidade civil extracontratual. Então, é de rigor a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente, já que as ações diretas ou regressivas de reparação de dano causado em acidente de veículo são de competência da 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, ex vi do disposto no art. 2º, I I, "c" da Resolução 194/04, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 605/2013". (Apelação nº 2043685-38.2014.8.26.0000,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

E. 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Campos Mello, j.27/03/2014).

"Competência recursal. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação que versa sobre reparação de danos resultantes de ilícito extracontratual e que não envolve contrato de transporte. Hipótese de transporte de cortesia (carona). Matéria que se insere na competência preferencial das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (artigo 2º, III, "c", da Resolução nº 194/04, c.c. Resolução 281/2006). Redistribuição determinada. Recurso não conhecido". (Apelação nº 9096568-18.2006.8.26.0000, E. 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 27/04/2010).

"Competência recursal. Responsabilidade Civil. Indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo. Transporte gratuito ou de cortesia. Competência da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª). Precedentes. Resolução 194/2004, art. 2º, III, "c", c.c. Resolução 281/2006. Não conhecimento, com remessa à redistribuição". (Apelação nº 9135213-83.2004.8.26.0000, E. 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ariovaldo Santini Teodoro, j. 03/06/2008).

Para confirmar esse entendimento, casos semelhantes já foram julgados pela Seção de Direito Privado III deste E. Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

"Acidente de trânsito. <u>Carona. Transporte</u> <u>desinteressado.</u> Falta da prova da culpa grave. Súmula 145 do STJ. Recurso improvido". (Apelação nº 0006120-34.2011.8.26.0597, E. **34ª Câmara de Direito Privado**, Rel. Des. Rosa Maria de Andrade Nery, j. 16/06/2014).

"Apelação. Em primeiro grau, julgada parcialmente procedente reparação de dano moral por ato ilícito. Colisão com traseira de caminhão. Presunção de culpa. Transporte desinteressado (carona). Súmula nº 145, STJ. Ausente comprovação de dolo ou culpa grave do condutor. Alegação de embriaguez carente de provas. Não há que se imputar responsabilidade civil ao recorrente pelos danos sofridos pelo apelado (passageiro). Precedentes. Afastadas condenações por danos morais e a pagamento de valor referente a período que teria ficado impossibilitado o recorrido de trabalhar. Recurso provido". (Apelação nº 0010072-17.2006.8.26.0073, E. 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. Paulo Camargo Magano, j. 14/08/2013).

"Responsabilidade civil. Acidente de veículos. Ingresso na contramão de direção. Transporte gratuito. Carona. Culpa grave do condutor configurada. Versão contida no boletim de ocorrência confirmada pelo réu. Súmula 145 do STJ. Dever de indenizar. Pensão mensal devida 50% do salário mínimo. Limites do pedido de pensão devida até a data em que as vítimas vierem a completar 25 anos de idade. Dano moral. Perda de ente querido (mãe dos autores). Indenização arbitrada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

no total de 200 salários mínimos. Atualização monetária a partir do arbitramento. Súmula 362 do SJT. Juros de mora desde o evento. Súmula 54 do STJ. Ação julgada procedente. Sentença reformada. Recurso provido". (Apelação nº º 0003972-52.2006.8.26.0653, E. **25ª Câmara de Direito Privado**, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 25/04/2013).

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso, determinando remessa à redistribuição para uma das Câmaras da Seção de Direito Privado, Subseção III, numeradas de 25^a a 36^a.

Hélio Nogueira

Relator